



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao art. 381 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 381 Para a arrecadação de recursos pela internet, o partido político e o candidato deverão tornar disponível mecanismo em página eletrônica ou aplicativo, observados os seguintes requisitos:

I - identificação do doador pelo nome e pelo CPF;

II - utilização de terminal de captura de transações para as doações por meio de cartão de crédito, de débito ou de outro meio de pagamento.

§ 1º As doações somente serão admitidas quando realizadas pelo titular do cartão de crédito, de débito ou do outro meio de pagamento.

§ 2º As doações por meio de cartão de crédito ou cartão de débito, quando realizadas para campanhas eleitorais, somente poderão ser contestadas até o dia anterior ao da eleição, **salvo se desconhecidas ou contestadas pelo titular do cartão:**

I - na hipótese de primeiro turno, no que se refere a todos os partidos políticos e candidatos; e

II - na hipótese de segundo turno, no que se refere aos candidatos que a ele concorrem e a partidos políticos a que estiverem vinculados, inclusive em coligação.

§ 3º Os bancos e as empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, **poderão** disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para



que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos necessários à arrecadação de recursos pela internet.”

## JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 381, ao estabelecer prazos exíguos e peremptórios para a contestação de doações eleitorais realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, embora busque conferir previsibilidade ao processo eleitoral, pode — na forma como redigido — abrir margem para fraudes e operações indevidas sem qualquer possibilidade de reparação.

Por isso, propõe-se emenda que permita a contestação da doação após os prazos fixados **nos casos em que fique demonstrado que a operação foi realizada sem o conhecimento do titular do cartão**.

Trata-se de uma alteração pontual, mas essencial para **equilibrar a segurança do processo eleitoral com a proteção de direitos fundamentais do consumidor**, notadamente o direito à reparação em caso de fraude.

Na forma atual, o texto do projeto pode acabar por **legitimar condutas fraudulentas**, uma vez que impede a contestação mesmo quando o titular do cartão comprovar que não realizou, autorizou ou teve ciência da transação. A fixação de prazo absoluto para a contestação, sem exceções, ignora a realidade concreta de crimes cibernéticos e fraudes eletrônicas — fenômenos infelizmente existentes em ambientes de arrecadação online.

Além disso, a própria **jurisprudência dos tribunais pátrios reconhece que a contestação de transações fraudulentas é direito imprescritível enquanto não houver ciência inequívoca do fato lesivo**. Confira-se:

- Consoante a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional **somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata**.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965429720>

Nos termos da jurisprudência do STJ, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar **inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer do fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata.**

Portanto, impor uma barreira legal para a contestação de operação fraudulenta antes mesmo da ciência do titular é incompatível com o ordenamento vigente e representa um retrocesso na proteção aos consumidores e à boa-fé contratual.

A proposta de emenda não compromete os objetivos do projeto de lei, tampouco prejudica a arrecadação legítima pelos partidos e candidatos. Ao contrário: **reforça a credibilidade do sistema de financiamento eleitoral, ao assegurar que apenas doações autênticas e voluntárias permaneçam válidas**, enquanto resguarda o cidadão contra o risco de ter seu nome ou recursos indevidamente envolvidos em campanhas políticas.

Dessa forma, a emenda sugerida ao § 2º é não apenas razoável, mas **indispensável para garantir justiça, segurança e legitimidade ao processo eleitoral digital**, protegendo ao mesmo tempo o sistema democrático e o cidadão.

A legislação atual estabelece que a abertura de contas eleitorais dá-se exclusivamente em instituições com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. Quando projeto obriga a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, faz com que milhares de contas sejam abertas em todas as instituições pertencentes ao SFN e não parece ser o objetivo da proposta.

Essas exigências demonstram que **não é juridicamente viável obrigar toda e qualquer instituição financeira ou empresa de meio de pagamento, inclusive as digitais ou cooperativas, a disponibilizar conta para partidos políticos**, uma vez que muitas não estão legal ou tecnicamente aptas a cumprir os requisitos estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

O texto desconsidera a **diversidade institucional do sistema financeiro nacional**, ignorando que há **regras específicas que impedem ou limitam a atuação de certas entidades com partidos políticos**.

Por exemplo, **as cooperativas de crédito**, que integram o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e atuam com base em normas do Banco Central, **não estão autorizadas a manter contas correntes de titularidade de partidos políticos**, justamente por sua estrutura de associativismo, natureza jurídica diferenciada e regime estatutário próprio.

Além disso, a abertura de contas e a prestação de serviços de pagamento **pressupõem procedimentos internos de compliance, análise de risco, verificação de regularidade fiscal e partidária**, além do atendimento às normas de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998). Obrigar genericamente as instituições a aceitarem qualquer pedido de abertura de conta por partido político **fragiliza o sistema de controle e responsabilidade do setor financeiro**.

Embora a intenção do dispositivo — de facilitar a arrecadação digital de campanhas — seja legítima, a imposição poderá ser questionada por afronta diretamente os **princípios da livre iniciativa, da autonomia da vontade e da livre concorrência**, consagrados no art. 170 da Constituição Federal, especialmente em seus incisos II e IV. O Estado não pode compelir agentes econômicos a prestar serviços ou celebrar contratos específicos, salvo em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, o que não ocorre aqui.

Para corrigir esses efeitos, inclusive operacionais e legais indesejados, oferecemos a presente emenda.

A proposta **não impede o acesso de partidos aos meios digitais de arrecadação**, mas preserva a liberdade negocial e a segurança jurídica das instituições envolvidas, **sem comprometer os objetivos centrais do PLP 112/2021**. Ela apenas retira o caráter obrigatório do dispositivo, conferindo às



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965429720>

instituições a liberdade de operar com partidos **dentro dos limites legais e regulatórios que lhes são próprios.**

Sala das sessões, 25 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6965429720>